



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COMPRAS/LICITAÇÃO) Nº 286/2020**

**OPERAÇÃO:** aquisição.

**OBJETOS:** "aquisição de medicamentos *"Empagliflozina de 25mg, Brometo de tiotropio de 2,5mcg e Lacosamida de 10mg/ml, conforme ordem judicial"*.

**REQUISITANTE:** Secretaria da Saúde.

### **Do Procedimento**

Foi solicitada a aquisição dos objetos da presente licitação pela Senhora Secretária Municipal da Saúde, em data de 03 de dezembro de 2020, com despacho autorizador em data de 15 de dezembro de 2020, em face de ordem judicial emanada pelo MM. Juiz Presidente do Juizado Especial da Fazenda Pública, atendendo pleito anterior do Ministério Público Estadual, para fornecimento de medicamentos aos assistidos Lázara Pereira Barreira, Célio de Oliveira e Thalysson Gabriel de Carvalho. Encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado que há dotação orçamentária para aquisição, bem como pela Tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

### **Considerações**

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pelo departamento de compras.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de Contabilidade e de Tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

**Conclusão**

No presente processo, o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de Contabilidade e de Tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se pela aquisição dos medicamentos através do procedimento de dispensa, haja vista a excepcionalidade e urgência do caso, e, também, porque já foram realizados dois pregões anteriores para a aquisição do objeto, os quais restaram-se desertos. Configurando-se, assim, a prerrogativa do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, este Departamento, recomenda que existindo necessidade destes medicamentos para os pacientes após o uso da quantidade requerida, seja realizado novo pregão presencial para as aquisições.

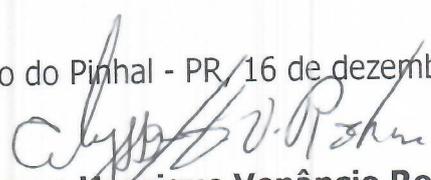
Desta forma, para a presente aquisição, diante do levantamento de preços, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que a despesa a ser realizada, R\$10.044,00 (dez mil e quarenta e quatro reais), não é superior a 10% (dez por cento) do limite constado do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) **pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.

Também é necessária a observância quanto a despesas anteriores para com o mesmo objeto. Acaso existentes, deve-se somar o valor das mesmas à presente, para assim verificar o enquadramento ao valor dispensável, evitando-se fracionamento de despesas.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 16 de dezembro de 2020.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado - OAB/PR 35.546